

**ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS LABORAIS – JANEIRO 2019**

**I. NOVAS REGRAS DE RETENÇÃO NA FONTE – ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2019**

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019, estabeleceu um regime especial quanto à retenção na fonte de alguns rendimentos de trabalho dependente.

Com efeito, por força da nova redação do art.º 99.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do trabalhador passam a ser objeto de retenção na fonte autónoma, não sendo adicionados aos restantes rendimentos dos meses em causa para efeitos de determinação da taxa de retenção a aplicar, à semelhança do que já sucede com os subsídios de férias e de Natal.

Assim, sempre que forem pagas remunerações por trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar a essas remunerações é a que corresponderia aos restantes rendimentos auferidos no mês em causa, desconsiderando o montante efetivamente recebido a título de trabalho suplementar. Ou seja, os montantes auferidos a título de trabalho suplementar deixam de ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, passando-se a atender somente, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte a aplicar, ao montante dos restantes rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mês.

Já no que respeita às remunerações de anos anteriores, prevê-se que, para efeitos de determinação da taxa de retenção a aplicar, o montante auferido seja dividido pela soma do

número de meses a que respeitam, sendo a taxa apurada aplicada à totalidade das remunerações.

Finalmente, estabelece-se ainda que, quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de Natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter seja feito autonomamente por cada ano a que os subsídios respeitem.

Ora, tendo em conta que a retenção na fonte constitui um mero adiantamento do imposto final a pagar pelos contribuintes, não obstante este novo regime implicar um aumento do rendimento líquido auferido pelos trabalhadores em cada mês, é expectável que conduza a uma diminuição do montante do reembolso normalmente recebido pelo beneficiário no momento da entrega da declaração anual de IRS (ou até mesmo à necessidade de liquidação de imposto, em virtude da diminuição dos montantes retidos mensalmente).

## **II. SISTEMA DE QUOTAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Foi aprovada a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, que estabelece um sistema de quotas para pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% (comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos, emitido por junta médica), com objetivo de promover a sua contratação por entidades empregadoras do setor privado ou por organismos públicos que não pertençam à administração central, autónoma ou local.

Para o efeito deste diploma, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresentem dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas, mas que possam exercer, sem limitações

funcionais, as atividades a que se candidatam ou, apresentando tais limitações, que as mesmas sejam superáveis mediante a adequação ou adaptação do posto de trabalho.

Este regime aplica-se exclusivamente a médias empresas com 75 ou mais trabalhadores ao seu serviço e a grandes empresas, com 250 ou mais trabalhadores.

Assim, as referidas empresas passam a estar vinculadas a quotas de admissão, atendendo à sua dimensão, nos seguintes termos:

- i) **as médias empresas, com um número igual ou superior a 75 trabalhadores,** devem admitir trabalhadores com deficiência, em número não inferior a 1% do pessoal ao seu serviço<sup>1</sup>; e
- ii) **as grandes empresas** devem admitir trabalhadores com deficiência, em número não inferior a 2% do pessoal ao seu serviço<sup>2</sup>.

Com vista ao cumprimento faseado das referidas quotas, as entidades empregadoras devem garantir, a partir de 2020, que, em cada ano civil, pelo menos 1% das contratações anuais seja destinada a pessoas com deficiência.

As médias empresas com um número de trabalhadores compreendido entre 75 e 100 dispõem de um período de transição de cinco anos para cumprimento das quotas mínimas de admissão *supra* mencionadas. Já as empresas com mais de 100 trabalhadores dispõem de um período de transição de quatro anos.

Podem ser excecionadas da aplicação desta lei as entidades empregadoras que o solicitem junto da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), desde que tal

---

<sup>1</sup> Tendo em conta a média do número de trabalhadores ao serviço da empresa no ano civil anterior, em todos os estabelecimentos ou delegações.

<sup>2</sup> Tendo em conta a média do número de trabalhadores ao serviço da empresa no ano civil anterior, em todos os estabelecimentos ou delegações.

requerimento seja acompanhado de parecer fundamentado, emitido pelo Instituto Nacional de Reabilitação (INR), que ateste a impossibilidade da efetiva aplicação destas exigências em determinado posto de trabalho. Além disso, ficam ainda excluídos do escopo de aplicação desta lei as pessoas em formação, os estagiários e os prestadores de serviço.

Por fim, podem ainda ser dispensadas do cumprimento das quotas mínimas de admissão, as entidades empregadoras que façam prova, junto da ACT, da inexistência/insuficiência de candidatos com deficiência inscritos nos serviços de emprego, que reúnem os requisitos necessários para preencher os postos de trabalho das ofertas de emprego apresentadas no ano anterior, nomeadamente através de declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

### **III. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)**

Foi aprovada a Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro, que atualizou o valor do Indexante dos Apoios Sociais, a ter em conta no ano de 2019, para o montante de € 435,76.

Esta atualização produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

8 de fevereiro de 2019.

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS**  
**SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**